



PARECER

Processo nº 017/2016

Tomada de Preço nº 006/2016

Trata-se de solicitação de parecer da Chefia técnica de licitação, quanto ao recurso ofertado pela empresa JACATIRÃO CONSTRUÇÕES que foi inabilitada por não preencher os requisitos de qualificação técnica item 5.1.4, fls.(296).

A empresa efetuou recurso fls.(277/278). Não houve contrarrazões da empresa MONT VALE, FLS.(294).

O engenheiro do Município fls.(295) reapreciou os motivos recursais quanto ao teor técnico e concluiu que os documentos apresentados no envelope 1 fls.(157/158) são aptos atender a demanda, assim pugnou pelo provimento do recurso.

É a síntese.

Em que pesem as divergências que incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a:

"comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Sobressai, portanto, do texto da lei, que se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto à capacidade técnico-profissional da licitante.

O cerne da divergência, convém que se esclareça, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.

Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

"É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrario.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente - e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos

(Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

Na mesma linha de raciocínio, José Torres Pereira Júnior, em brilhante ensinamento quanto ao tema, põe uma pá de cal com relação à correta interpretação do inciso I, do § 1º, do artigo 30 da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

"De afastar-se a resistência oposta ao cumprimento de editais que exigem a apresentação de atestados que comprovem haverem os licitantes executado, no passado, objeto assemelhado em características, quantidades e prazos, ao pretexto de que corresponderiam a aferição de capacidade técnico-operacional da empresa, que estava prevista no inciso II do § 1º, vetado pelo Presidente da República. Segundo os que assim argumentam, a qualificação técnica do licitante deve limitar-se à comprovação da presença em seus quadros, de profissionais habilitados para a execução do objeto em licitação, consoante disposto no inciso I do §1º.

A interpretação é tão inaceitável quanto imaginar-se que um profissional, isoladamente, seja capaz de obter resultados satisfatórios sem o apoio da infraestrutura da empresa em que atua, ou tendo à sua retaguarda infraestrutura empresarial deficiente ou obsoleta. A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na media e no tempo certos, não logra execução adequada.

Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não da empresa, pessoa jurídica.

Assim já entendeu o Tribunal de Contas da União ao determinar o arquivamento, por improcedente, de representação formulada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, dissertando: "O que foi impedido, pelo veto, de ingressar no sistema jurídico não foi a capacitação técnico-operacional, mas a disciplina dessa capacitação contida na alínea b do § 1º do art. 30 do projeto de lei. É verdade que não existe na lei, em decorrência do veto, a expressão capacitação técnico-operacional. Mas o conceito de capacitação técnico-operacional ingressou no sistema jurídico por força do inciso II do art. 30, interpretado em conjugação com o art. 33, III, que permite o somatório de quantitativos de empresas consorciadas...A supressão da letra b, deveras procedida pelo veto Presidencial, não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, se, retira a limitação específica relativa a exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II."(Decisão n.º 492/96, Plenário, Rel. Min.

Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 06.08.96, págs. 14.818-14.819).

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..."
(Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

O renomado autor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, editora Dialética, pág. 328, doutrina que:

"Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

Sobre o tema, cabe ainda enfatizar que não apenas a melhor doutrina administrativa tem se posicionado pela possibilidade da indicação de quantitativo nos casos dos atestados de capacitação técnica operacional, como também assim tem entendido a jurisprudência pátria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o parecer do engenheiro do Município fls.(295) para prover o recurso da empresa JACATIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA - ME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Ao Exmo Prefeito para análise e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Caso haja o acolhimento desta pretensão do parecer pela autoridade superior, comunique as partes interessadas e prossiga-se o certame para próxima fase das propostas.

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito do presente pleito, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

É o parecer, s.m.j

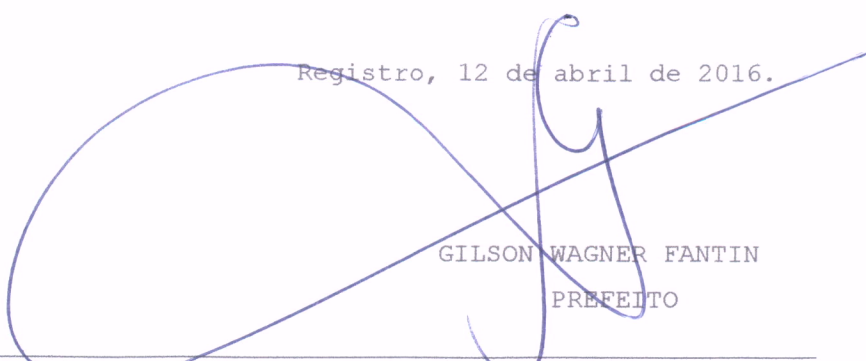
Registro, 12 de abril de 2016.


ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- 1- Visto.
- 2- De acordo com o parecer da SMAJ, acolho suas razões para prover o recurso ofertado pela empresa JACATIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA - ME.
- 3- Prossiga-se o feito.
- 4- Ciência aos interessados.
- 5- Retorne o feito para SMA, para as providências de estilo.

Registro, 12 de abril de 2016.


GILSON WAGNER FANTIN
PREFEITO